

PARECER TÉCNICO INICIAL DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: PR2026.04/CLHO-00159

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CALÇADOS ESCOLARES DESTINADOS AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise inicial do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de calçados escolares destinados aos estudantes da rede municipal de ensino do município de Coelho Neto - MA.

A presente manifestação tem por finalidade avaliar, em caráter preliminar, a regularidade da fase preparatória da contratação, com base nos elementos constantes dos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da legislação orçamentária aplicável.

É o breve relatório, passo a análise.

II – BASE LEGAL

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- Decreto nº 085/2023 - CC *“Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Coelho Neto/MA nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá outras providências.”*

III – INSTRUÇÃO

Os autos foram instruídos com os seguintes atos administrativos:

- MEMO 2026/SEMED;
- Documento de formalização de demanda;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de aprovação do ETP;
- Termo de Referência – TR;
- Aprovação do TR;
- Solicitação de cotação;
- Justificativa para utilização da pesquisa de preços;
- Dotação orçamentária;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação financeira e orçamentária;
- Minuta do edital e anexos (Termo de referência, ETP, ARP, modelo de declarações e Minuta de Contrato);
- Parecer jurídico 0067/2026 – *“opina-se pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida”*.

IV – DA FASE PREPARATÓRIA

A análise da fase preparatória do processo evidencia que a Administração observou, de forma substancial, os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o planejamento como etapa essencial à validade e regularidade da contratação pública.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda, no qual se identifica a necessidade administrativa de Contratação de empresa especializada para o fornecimento de calçados escolares destinados aos estudantes da rede municipal de ensino.

Na sequência, verifica-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo a análise da necessidade, a avaliação de alternativas e a definição da solução mais adequada, o que demonstra a observância do dever de planejamento prévio e de tomada de decisão fundamentada.

O Termo de Referência também se encontra presente e estruturado, contendo a descrição do objeto, as especificações técnicas, as condições de execução e as planilhas de quantitativos, os quais se mostram coerentes com aqueles previamente definidos no DFD, evidenciando adequada rastreabilidade entre os documentos da fase interna. A pesquisa de preços foi realizada com base em fontes idôneas, como bancos de preços públicos atendendo materialmente ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à disponibilidade orçamentária, há indicação de dotação compatível com o objeto da contratação, vinculada à função educação, bem como declaração formal de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o que evidencia o atendimento às exigências fiscais e orçamentárias pertinentes. Ademais, foram identificadas as minutas do edital, além de parecer jurídico prévio, o que demonstra a conclusão da fase preparatória e a aptidão do processo para avançar às etapas subsequentes.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se regularmente instruída, com a presença dos elementos exigidos pela legislação vigente, apresentando coerência interna e alinhamento com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e economicidade.

IV. I – Da Escolha da Modalidade

A Administração optou pela realização do certame na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com utilização do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de serviços de transporte escolar.

Tal escolha encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 6º, inciso XLI, que define o pregão como a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. No caso em análise, o objeto – *fornecimento de calçados escolares destinados aos estudantes da rede municipal de ensino* – apresenta características típicas de serviço comum, uma vez que possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, amplamente disponíveis no mercado, permitindo a comparação direta entre propostas, sem a necessidade de soluções técnicas complexas ou inovadoras. Inteligência do inciso XIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

A doutrina administrativa corrobora esse entendimento ao afirmar que serviços comuns são aqueles cujas especificações podem ser estabelecidas de forma objetiva, com base em parâmetros usuais de mercado, viabilizando julgamento pelo critério de menor preço.

O regime de registro de preços, disciplinado nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, permite maior flexibilidade à Administração, possibilitando contratações conforme a necessidade efetiva, sem a obrigatoriedade de execução integral do quantitativo estimado, o que contribui para a racionalização dos gastos públicos e para a eficiência administrativa.

A opção pela forma eletrônica do pregão também se mostra compatível com os princípios que regem a contratação pública, notadamente a competitividade, a transparência e a economicidade, ampliando o universo de potenciais licitantes e reduzindo custos operacionais.

Diante desse contexto, conclui-se que a escolha da modalidade pregão eletrônico, associada ao Sistema de Registro de Preços, mostra-se adequada e tecnicamente pertinente ao objeto da contratação, não havendo indícios de inadequação quanto à forma de seleção adotada,

estando a decisão administrativa alinhada aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

IV.II – Da Minuta do Edital

A minuta do edital constante dos autos apresenta, em linhas gerais, conformidade com os requisitos da Lei nº 14.133/2021, contemplando a definição do objeto, as condições de participação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as regras de execução contratual, em consonância com o Termo de Referência.

Verifica-se, ainda, sua submissão à análise jurídica prévia, devidamente examinada e aprovada por meio de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da referida lei, o que reforça sua regularidade formal.

V – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela regularidade apontada no parecer jurídico manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos.

Oriento que seja instruído nos autos a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que o princípio da publicidade seja atendido, promovendo as publicações de praxe, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, *s.m.j.*

Coelho Neto/MA, 12 de maio de 2026.

Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos

Subcontroladora Geral do Município

Portaria nº 035/2025-CC